



## Acórdão 01459/2020-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 08976/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
GUAÇUI - FAPSPMG - EXERCÍCIO DE 2017 -  
IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA -  
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

### **I. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, Presidente -Executiva, no exercício de 2017.

Análise inicial identifica irregularidades, discriminadas no Relatório Técnico 0125/2019-5, expedindo-se Instrução Técnica Inicial 0241/2019-7 com a citação da responsável para apresentar razões de justificativas e documentos que julgar pertinentes em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) 2.1.1 Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas. Base normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013 e § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012;
- b) 3.1.1.1 Apuração de déficit orçamentário no exercício. Base normativa: art. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964, § 1º do art. 1º da LRF, art. 2º da Portaria MPS 403/2008, art. 40 da Constituição Federal;
- c) 3.1.2.2 Utilização indevida das reservas do fundo de aposentadoria. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998;
- d) 3.1.4 Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa. Base normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964, e PCASP/2017;
- e) 3.1.5 Inconsistência na gestão do déficit/superávit financeiro das fontes de recursos. Base normativa: parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e anexo B da Resolução TC nº 247/2012;
- f) 3.2.1 Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias. Base normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993);
- g) 3.3.1.1 Ausência de cobrança das contribuições previdenciárias e parte do parcelamento de débitos previdenciários devidos ao RPPS. Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.
- h) 3.3.2.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas/retidas pela unidade gestora ao RPPS. Base normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.927/2001, alterado pela Lei Municipal 3.969/2013 e art. 41-A da Lei Municipal 2.927/2001, incluído pela Lei Municipal 3.952/2013;
- i) 3.5.4.1 Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com

prazo máximo estabelecido em norma previdenciária. Base normativa: art. 40, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008/

- j) 3.5.4.2. Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA/2016). Base normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; arts. 1º, § 1º, 19, inciso III, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008;
- k) 3.5.4.2. Ausência de medidas para a cobrança do repasse integral do aporte atuarial devido ao RPPS no exercício. Base normativa: artigo 40 e 195, da Constituição Federal/1988, art. 11 da LRF e Princípio da Oportunidade;
- l) 3.5.6.1 Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes. Base normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988: art. 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); art. 1º, inciso I da Lei Federal 9.717/1998, art. 12 e 13, § 1º da Portaria MPS 403/2008.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 0241/2019-7, propiciaram a citação da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, para apresentação de documentos e justificativas, determinadas por meio de Decisão SEGEX 0230/2019-9.

Regularmente citada (Termo de Citação 0497/2020-8), a responsável Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, exerceu seu direito de defesa apresentando suas defesas/justificativas 0771/2019-1.

Após proceder à análise das justificativas, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 4015/2020-1 e opinou no sentido de que as contas do exercício do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012 e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), com aplicação de **multa e determinação**.

Nos termos regimentais, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 2997/2020-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 4015/2020-1.

Após, vieram-me os autos conclusos para proposta de decisão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme consta no Relatório Técnico 0125/2019-5 a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, exercício de 2017, foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 30/05/2018, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, não observando, portanto, o prazo regimental.

### II.2 DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 0125/2019-5 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

**Tabela 1) Arrecadação do Exercício**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Receita Tributária	0.00	0.00	0.00%
Receita de Contribuições	6.800.000,00	4.998.516,42	73,51%
Receita Patrimonial	1.405.000,00	1.702.187,73	121,15%
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0.00%
Receita Industrial	0.00	0.00	0.00%
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00%
Transferências Correntes	0.00	0.00	0.00%
Outras Receitas Correntes	100.000,00	658.949,01	658,95%
Operações de Crédito	0.00	0.00	0.00%
Alienação de Bens	0.00	0.00	0.00%
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00%
Transferências de Capital	0.00	0.00	0.00%
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	0.00%
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0.00	0.00	0.00%
Operações de Crédito / Refinanciamento	0.00	0.00	0.00%
<b>Total</b>	<b>8.305.000,00</b>	<b>7.359.653,16</b>	<b>88,62%</b>

**Tabela 2) Despesas do Exercício**

**Em R\$ 1,00**

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	305.000,00	404.744,62	404.744,62	400.394,62	400.394,62
PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	7.000.000,00	8.940.466,22	8.940.466,22	8.940.466,22	8.940.466,22
RESERVA DE	RESERVA DO RPPS	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
CONTINGÊNCIA						
<b>Total</b>		<b>8.305.000,00</b>	<b>9.345.210,84</b>	<b>9.345.210,84</b>	<b>9.340.860,84</b>	<b>9.340.860,84</b>

**Tabela 3) Despesas do Exercício**

**Em R\$ 1,00**

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
7.359.653,16	9.345.210,84
<b>Déficit: 1.985.557,68</b>	<b>Superávit: 0.00</b>
<b>Total Geral: 9.345.210,84</b>	<b>Total Geral: 9.345.210,84</b>

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**

**Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(=) Receitas Correntes	7.359.653,16
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	1.702.187,73
(-) Despesas empenhadas	9.345.210,84
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>-3.687.745,41</b>

**Tabela 5) Capacidade de Formação de Reservas**

**Em R\$ 1,00**

<b>Formação de Reservas</b>	
(=) Saldo do Exercício Anterior	12.991.094,46
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.702.187,73
(=) Saldo Aplicado que <b>deveria existir</b> para amortização do déficit atuarial	14.693.282,19
(=) Saldo das Aplicações Financeiras <b>existentes</b>	10.781.544,15
<b>(=) Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>-3.911.738,04</b>

**Tabela 6) Disponibilidades Financeiras**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valores
<b>Total (1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa)</b>	<b>10.785.894,11</b>
BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPPS	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RPPS	104,58
REDE BANCÁRIA - ARRECADADAÇÃO	0,00
OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	10.785.789,53
Total (1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos Temporários a Curto Prazo)	0,00
--	0,00
Total (1.2.1.3.0.00.00 – Investimentos Temporários a Longo Prazo)	0,00
--	0,00
Total das Disponibilidades Financeiras	10.785.894,11

**Tabela 7) Síntese do Balanço Financeiro**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	10.785.894,11
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	12.991.594,46
<b>(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)</b>	<b>-2.205.700,35</b>

Descrição	No Exercício
<b>(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)</b>	<b>-1.985.557,68</b>
(g) Receita Arrecadada	7.359.653,16
(h) Despesa Empenhada	9.345.210,84
<b>(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)</b>	<b>0,00</b>
(i) Transferências Financeiras Recebidas	0.00
(j) Transferências Financeiras Concedidas	0.00
<b>(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)</b>	<b>-220.142,67</b>
(l) Ingressos	2.389.745,73
(m) Desembolsos	2.609.888,40
<b>Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)</b>	<b>-2.205.700,35</b>

**Tabela 8) Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos Em R\$ 1,00**

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
<b>ORDINÁRIO</b>	<b>-2.169.870,64</b>
-- 000-RECURSOS ORDINÁRIOS	-2.169.870,64
<b>VINCULADA</b>	<b>12.951.414,79</b>
-- 203-RECURSOS DO SUS	1.198.373,50
-- 299-DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	57.054,54
-- 401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-5.955.409,44
-- 403-RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	3.288.054,40
-- 404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	14.363.341,79
<b>Fontes de Recursos do RPPS</b>	<b>10.781.544,15</b>

**Tabela 9) Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.702.187,73
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	214.126,77
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0.00
Resultado dos Investimentos no exercício	1.488.060,96

**Tabela 10) Recursos Acumulados Em R\$ 1,00**

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	10.785.894,11
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	12.991.594,46
<b>(c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício</b>	<b>-2.205.700,35</b>

**Tabela 11) Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12/17 Em R\$ 1,00**

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
1	Art. 7º, I, a	100%	0,00	0,00%	Sim
2	Art. 7º, I, b	100%	10.785.789,53	100,00%	Sim
3	Art. 7º, II	15%	0,00	0,00%	Sim
4	Art. 7º, III, a e b	80%	0,00	0,00%	Sim
5	Art. 7º, IV, a e b	30%	0,00	0,00%	Sim
6	Art. 7º, V, a e b	20%	0,00	0,00%	Sim

7	Art. 7º, VI	15%	0,00	0,00%	Sim
8	Art. 7º, VII, a e b	5%	0,00	0,00%	Sim
9	Art. 8º, I	30%	0,00	0,00%	Sim
10	Art. 8º, II	20%	0,00	0,00%	Sim
11	Art. 8º, III	15%	0,00	0,00%	Sim
12	Art. 8º, IV	5%	0,00	0,00%	Sim
13	Art. 8º, V	5%	0,00	0,00%	Sim
14	Art. 8º, VI	5%	0,00	0,00%	Sim
15	Poupança	Não há	0,00	0,00%	Sim
16	Outros	Não há	0,00	0,00%	Sim
<b>Total</b>		-	<b>10.785.789,53</b>	<b>100,00%</b>	-

**Tabela 12) Receita de contribuições devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Parcelamento de débito	TOTAL
Prefeitura Municipal	468.989,92	12.821,64	951.981,77	4.791.446,95	6.225.240,28
Fundo Municipal Saúde	191.637,34	0,00	383.267,11	0,00	574.904,45
Fundo Municipal Educ.	1.024.675,03	0,00	2.049.353,27	0,00	3.074.028,30
Fundo Municipal A. Soc.	30.863,73	0,00	61.727,99	0,00	92.591,72
SAAE	66.246,51	0,00	132.293,02	42.358,80	198.539,53
FAPS - RPPS	10.695,34	0,00	21.390,51	0,00	32.085,85
Lic. Maternidade	15.873,24	0,00	31.746,53	0,00	47.619,77
Câmara Municipal	5.356,67	0,00	10.713,49	0,00	16.070,16
Cedidos PM Alegre	1.922,13	0,00	3.844,17	0,00	5.766,30
Cedidos PM Dorés R. Preto	1.185,17	0,00	2.520,69	0,00	3.705,86
Servidor Licença s/Venc.	2.036,58	0,00	4.073,11	0,00	6.109,69
<b>TOTAL</b>	<b>1.819.481,66</b>	<b>12.821,64</b>	<b>3.652.911,66</b>	<b>4.833.805,75</b>	<b>10.319.020,71</b>

**Tabela 13) Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS Em R\$ 1,00**

Contribuições Sociais – RPPS		Movimento a Crédito
<b>Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação</b>		<b>1.866.293,92</b>
4.2.1.1.1.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do Servidor – RPPS	1.743.819,42
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do Aposentado – RPPS	0,00
4.2.1.1.1.02.03	Contribuição do Pensionista – RPPS	0,00
4.2.1.1.1.03.00	Contribuição para Amortização do Déficit Atuarial	122.474,50
4.2.1.1.1.99.00	Outras Contribuições Sociais – RPPS	0,00
<b>Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS</b>		<b>2.355.242,63</b>
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	2.355.242,63
<b>Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – União</b>		<b>0,00</b>
4.2.1.1.3.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
<b>Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Estado</b>		<b>0,00</b>
4.2.1.1.4.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
<b>Contribuições Sociais – RPPS – Inter OFSS – Município</b>		<b>0,00</b>
4.2.1.1.5.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	0,00
<b>TOTAL GERAL REGISTRADO</b>		<b>4.221.536,55</b>

**Tabela 14: Receitas devidas ao FAPS (regime de competência)**

Receitas devidas ao FAPS	Contribuição do Servidor – RPPS	1.832.303,30
--------------------------	---------------------------------	--------------



Receitas devidas ao FAPS	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	3.652.911,66
	<b>Total</b>	<b>5.485.214,96</b>

**Tabela15:** Receitas devidas ao FAPS (regime de competência)

4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do Servidor – RPPS	1.743.819,42
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	2.355.242,63
	<b>Total</b>	<b>4.099.062,05</b>

**Tabela 16)** Receitas recolhidas ao RPPS

**Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Parcelamento Devido	TOTAL
Prefeitura Municipal	429.427,19	12.821,57	0,00	2.451.132,27	2.893.381,03
Fundo Municipal Saúde	175.708,76	0,00	0,00	0,00	175.708,76
Fundo Municipal Educ.	1.024.675,03	0,00	345.507,78	0,00	1.370.182,81
Fundo Municipal A. Soc.	27.757,84	0,00	0,00	0,00	27.757,84
SAAE	60.625,10	0,00	121.050,21	42.358,80	224.034,11
FAPS - RPPS	10.695,34	0,00	21.390,51	0,00	32.085,85
Lic. Maternidade	15.873,24	0,00	28.339,61	0,00	44.212,85
Câmara Municipal	5.356,67	0,00	10.713,49	0,00	16.070,16
Cedidos PM Alegre	1.708,56	0,00	3.417,04	0,00	5.125,60
Cedidos PM Dorés R. Preto	1.185,17	0,00	2.520,69	0,00	3.705,86
Servidor Licença s/Venc.	1.905,67	0,00	3.811,30	0,00	5.716,97
<b>TOTAL</b>	<b>1.754.918,57</b>	<b>12.821,57</b>	<b>536.750,63</b>	<b>2.493.491,07</b>	<b>4.797.981,84</b>

**Tabela 17)** Receita não recolhida ao RPPS

**Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Parcelamento de débito	TOTAL
Prefeitura Municipal	39.562,73	0,00	951.981,77	2.340.314,68	3.331.859,18
Fundo Municipal Saúde	15.928,58	0,00	383.267,11	0,00	399.195,69
Fundo Municipal Educ.	0,00	0,00	1.703.845,49	0,00	1.703.845,49
Fundo Municipal A. Soc.	3.105,89	0,00	61.727,99	0,00	64.833,88
SAAE	5.621,41	0,00	11.242,81	0,00	16.864,22
FAPS - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lic. Maternidade	0,00	0,00	3.406,92	0,00	3.406,92
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cedidos PM Alegre	213,57	0,00	427,13	0,00	640,70
Cedidos PM Dorés R. Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Servidor Licença s/Venc.	130,91	0,00	261,81	0,00	392,72
<b>TOTAL</b>	<b>64.563,09</b>	<b>0,00</b>	<b>3.116.161,03</b>	<b>2.340.314,68</b>	<b>5.521.038,80</b>

**Tabela 18)** Contribuições previdenciárias patronais e parcelamento de débitos não pagos

ÓRGÃOS	Contribuição Patronal	Parcelamento de débito	TOTAL
Prefeitura Municipal	951.981,77	2.340.314,68	3.292.296,45
Fundo Municipal de Saúde	383.267,11	0,00	383.267,11
Fundo Municipal de Educ.	1.703.845,49	0,00	1.703.845,49
Fundo Municipal de A. Soc.	61.727,99	0,00	61.727,99
<b>TOTAL</b>	<b>3.100.822,36</b>	<b>2.340.314,68</b>	<b>5.441.137,04</b>

**Tabela 19)** Contribuições Previdenciárias – Patronal

**Em R\$ 1,00**



Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS	21.462,60	21.462,60	21.462,60	1.977.478,66	1,09	1,09
RGPS	12.152,15	12.152,15	12.152,15	12.152,15	100,00	100,00
<b>Totais</b>	<b>33.614,75</b>	<b>33.614,75</b>	<b>33.614,75</b>	<b>1.989.630,81</b>	<b>1,69</b>	<b>101,09</b>

**Tabela 20) Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
RPPS	0,00	0,00	39.168,52	0,00	0,00
RGPS	5.727,39	5.727,39	5.727,39	100,00	100,00
<b>Totais</b>	<b>5.727,39</b>	<b>5.727,39</b>	<b>44.895,91</b>	<b>12,76</b>	<b>12,76</b>

**Tabela 21) Contribuições Previdenciárias Devidas/retidas e não Pagas/recolhidas**

Regime de Previdência	Folha de Pagamentos	Pago	Saldo devedor
RPPS - Patronal	1.977.478,66	21.462,60	1.956.016,06
RPPS – Servidor, aposentado e pensionista	39.168,52	0,00	39.168,52
<b>Total</b>			<b>1.995.184,58</b>

**Tabela 22) Avaliação Atuarial Anual** **Em R\$ 1,00**

Informações Gerais	RPPS
Data da Avaliação	16/03/2018
Data Base	31/12/2017

**Tabela 23) Apuração do Resultado Atuarial da entidade** **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	89.957.273,49
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	87.177.537,02
(+) Total de ativos do RPPS	33.952.559,44
<b>RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL</b>	<b>- 143.182.251,07</b>
(+) Plano de amortização	123.525.823,75
<b>COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>- 19.656.427,32</b>

**Tabela 24) Evolução das Avaliações Atuariais** **Em R\$ 1,00**

DRAA	2014	2015	2016	2017	2018
Data base	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
a) Ativos - PP	18.695.554,44	23.649.745,69	13.330.117,70	13.030.840,74	33.952.559,44
b) Prov. Mat.	128.113.692,15	146.606.806,21	141.591.671,87	154.450.559,87	53.608.986,76
Cobertura= a/b	0,15	0,16	0,09	0,08	0,63
Resultado = a-b	-109.418.137,71	-122.957.060,52	-128.261.554,17	-141.419.719,13	-19.656.427,32
Evolução (%)	0	1,124	1,172	1,292	1,309
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	IEN	PNI
Atuário	Paulo Arthur Vieira MIBA 1521	Benedito Claudia Passos TEM 1058	Thiago Costa Fernandes MT 009	Thiago Costa Fernandes MT 009	André Rocha Marinho MIBA 2826

**TABELA 25) Projeções Atuariais**

Exercício	Repasso patronal	Repasso segurados	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2018	R\$ 9.413.869,05	R\$ 2.120.441,29	R\$ 10.220.326,89	R\$ 1.313.983,46	R\$ 12.099.877,57

2019	R\$ 7.725.348,09	R\$ 1.445.734,08	R\$ 8.565.572,61	R\$ 605.509,56	R\$ 12.705.387,13
2020	R\$ 7.630.887,51	R\$ 1.383.576,62	R\$ 8.399.568,87	R\$ 614.895,25	R\$ 13.320.282,38
2021	R\$ 7.509.168,71	R\$ 1.290.700,82	R\$ 8.163.090,78	R\$ 636.778,75	R\$ 13.957.061,13
2022	R\$ 7.410.534,87	R\$ 1.209.506,74	R\$ 8.282.270,59	R\$ 337.771,02	R\$ 14.294.832,15
2023	R\$ 6.902.049,26	R\$ 1.093.228,92	R\$ 8.377.029,66	-R\$ 381.751,49	R\$ 13.913.080,66
2024	R\$ 6.792.235,21	R\$ 982.326,17	R\$ 8.774.143,46	-R\$ 999.582,08	R\$ 12.913.498,58
2025	R\$ 6.594.952,32	R\$ 840.543,32	R\$ 8.957.203,51	-R\$ 1.521.707,87	R\$ 11.391.790,72
2026	R\$ 6.428.812,54	R\$ 723.933,26	R\$ 8.749.203,55	-R\$ 1.596.457,75	R\$ 9.795.332,97
2027	R\$ 6.387.753,66	R\$ 652.962,81	R\$ 8.502.493,06	-R\$ 1.461.776,59	R\$ 8.333.556,38
2028	R\$ 6.417.142,42	R\$ 589.727,66	R\$ 8.189.277,49	-R\$ 1.182.407,41	R\$ 7.151.148,97
2029	R\$ 6.410.485,94	R\$ 537.365,66	R\$ 7.919.379,05	-R\$ 971.527,45	R\$ 6.179.621,53
2030	R\$ 6.369.653,47	R\$ 483.644,56	R\$ 7.463.851,10	-R\$ 610.553,06	R\$ 5.569.068,46
2031	R\$ 6.357.518,40	R\$ 454.302,26	R\$ 7.231.526,15	-R\$ 419.705,48	R\$ 5.149.362,98
2032	R\$ 6.310.380,04	R\$ 403.275,54	R\$ 6.880.419,38	-R\$ 166.763,80	R\$ 4.982.599,18
2033	R\$ 6.329.077,12	R\$ 368.977,42	R\$ 6.674.620,95	R\$ 23.433,59	R\$ 5.006.032,77
2034	R\$ 4.983.477,09	R\$ 321.236,37	R\$ 6.549.720,76	-R\$ 1.245.007,30	R\$ 3.761.025,47
2035	R\$ 4.943.530,40	R\$ 266.728,34	R\$ 6.528.307,93	-R\$ 1.318.049,19	R\$ 2.442.976,28
2036	R\$ 4.880.414,55	R\$ 202.221,60	R\$ 6.178.639,78	-R\$ 1.096.003,64	R\$ 1.346.972,64
2037	R\$ 4.867.002,62	R\$ 178.397,50	R\$ 5.918.118,85	-R\$ 872.718,74	R\$ 474.253,90
2038	R\$ 4.861.044,35	R\$ 146.955,34	R\$ 5.632.348,88	-R\$ 624.349,19	-R\$ 150.095,29
2039	R\$ 4.897.696,65	R\$ 121.304,74	R\$ 5.322.445,81	-R\$ 303.444,42	-R\$ 453.539,71
2040	R\$ 4.884.360,40	R\$ 101.431,79	R\$ 5.064.623,08	-R\$ 78.830,89	-R\$ 532.370,60
2041	R\$ 4.925.854,47	R\$ 77.980,23	R\$ 4.755.650,59	R\$ 248.184,10	-R\$ 284.186,50
2042	R\$ 5.015.477,74	R\$ 63.278,10	R\$ 4.455.196,51	R\$ 623.559,33	R\$ 339.372,83
2043	R\$ 5.060.667,42	R\$ 50.490,83	R\$ 4.132.168,23	R\$ 978.990,02	R\$ 1.318.362,85
2044	R\$ 4.966.536,20	R\$ 43.176,97	R\$ 3.844.035,66	R\$ 1.165.677,51	R\$ 2.484.040,35
2045	R\$ 4.827.159,87	R\$ 34.258,99	R\$ 3.601.010,68	R\$ 1.260.408,17	R\$ 3.744.448,52
2046	R\$ 4.547.378,70	R\$ 22.175,11	R\$ 3.345.327,44	R\$ 1.224.226,37	R\$ 4.968.674,90
2047	R\$ 4.490.073,11	R\$ 14.143,50	R\$ 3.093.760,21	R\$ 1.410.456,40	R\$ 6.379.131,30
2048	R\$ 15.886,20	R\$ 7.943,10	R\$ 2.838.302,95	-R\$ 2.814.473,65	R\$ 3.564.657,65
2049	R\$ 9.569,43	R\$ 4.784,72	R\$ 2.583.987,41	-R\$ 2.569.633,26	R\$ 995.024,39
2050	R\$ 7.774,59	R\$ 3.887,29	R\$ 2.353.358,92	-R\$ 2.341.697,04	-R\$ 1.346.672,65
2051	R\$ 4.335,62	R\$ 2.167,81	R\$ 2.132.608,93	-R\$ 2.126.105,50	-R\$ 3.472.778,15
2052	R\$ 2.770,25	R\$ 1.385,12	R\$ 1.932.268,49	-R\$ 1.928.113,12	-R\$ 5.400.891,27
2053	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.736.334,36	-R\$ 1.736.334,36	-R\$ 7.137.225,63
2054	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.557.397,84	-R\$ 1.557.397,84	-R\$ 8.694.623,46
2055	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.393.419,32	-R\$ 1.393.419,32	-R\$ 10.088.042,78
2056	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.242.289,78	-R\$ 1.242.289,78	-R\$ 11.330.332,56
2057	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.104.370,61	-R\$ 1.104.370,61	-R\$ 12.434.703,17
2058	R\$ -	R\$ -	R\$ 978.138,70	-R\$ 978.138,70	-R\$ 13.412.841,87
2059	R\$ -	R\$ -	R\$ 863.196,00	-R\$ 863.196,00	-R\$ 14.276.037,86
2060	R\$ -	R\$ -	R\$ 758.768,39	-R\$ 758.768,39	-R\$ 15.034.806,26
2061	R\$ -	R\$ -	R\$ 661.672,47	-R\$ 661.672,47	-R\$ 15.696.478,73
2062	R\$ -	R\$ -	R\$ 578.121,64	-R\$ 578.121,64	-R\$ 16.274.600,36
2063	R\$ -	R\$ -	R\$ 502.927,63	-R\$ 502.927,63	-R\$ 16.777.527,99
2064	R\$ -	R\$ -	R\$ 435.919,20	-R\$ 435.919,20	-R\$ 17.213.447,19
2065	R\$ -	R\$ -	R\$ 377.529,12	-R\$ 377.529,12	-R\$ 17.590.976,31
2066	R\$ -	R\$ -	R\$ 323.691,67	-R\$ 323.691,67	-R\$ 17.914.667,98
2067	R\$ -	R\$ -	R\$ 276.765,00	-R\$ 276.765,00	-R\$ 18.191.432,98
2068	R\$ -	R\$ -	R\$ 237.415,19	-R\$ 237.415,19	-R\$ 18.428.848,17
2069	R\$ -	R\$ -	R\$ 202.952,99	-R\$ 202.952,99	-R\$ 18.631.801,15

2070	R\$	-	R\$	-	R\$	171.261,85	-R\$	171.261,85	-R\$	18.803.063,01
2071	R\$	-	R\$	-	R\$	144.188,09	-R\$	144.188,09	-R\$	18.947.251,10
2072	R\$	-	R\$	-	R\$	120.841,55	-R\$	120.841,55	-R\$	19.068.092,65
2073	R\$	-	R\$	-	R\$	101.082,74	-R\$	101.082,74	-R\$	19.169.175,39
2074	R\$	-	R\$	-	R\$	84.034,30	-R\$	84.034,30	-R\$	19.253.209,69
2075	R\$	-	R\$	-	R\$	68.437,12	-R\$	68.437,12	-R\$	19.321.646,81
2076	R\$	-	R\$	-	R\$	56.040,25	-R\$	56.040,25	-R\$	19.377.687,05
2077	R\$	-	R\$	-	R\$	45.740,49	-R\$	45.740,49	-R\$	19.423.427,54
2078	R\$	-	R\$	-	R\$	36.780,87	-R\$	36.780,87	-R\$	19.460.208,41
2079	R\$	-	R\$	-	R\$	29.354,54	-R\$	29.354,54	-R\$	19.489.562,94
2080	R\$	-	R\$	-	R\$	23.886,71	-R\$	23.886,71	-R\$	19.513.449,65
2081	R\$	-	R\$	-	R\$	19.187,28	-R\$	19.187,28	-R\$	19.532.636,93
2082	R\$	-	R\$	-	R\$	15.199,27	-R\$	15.199,27	-R\$	19.547.836,20
2083	R\$	-	R\$	-	R\$	12.048,62	-R\$	12.048,62	-R\$	19.559.884,81
2084	R\$	-	R\$	-	R\$	9.729,63	-R\$	9.729,63	-R\$	19.569.614,44
2085	R\$	-	R\$	-	R\$	7.882,93	-R\$	7.882,93	-R\$	19.577.497,37
2086	R\$	-	R\$	-	R\$	6.412,34	-R\$	6.412,34	-R\$	19.583.909,72
2087	R\$	-	R\$	-	R\$	5.142,53	-R\$	5.142,53	-R\$	19.589.052,25
2088	R\$	-	R\$	-	R\$	4.211,41	-R\$	4.211,41	-R\$	19.593.263,66
2089	R\$	-	R\$	-	R\$	3.635,65	-R\$	3.635,65	-R\$	19.596.899,30
2090	R\$	-	R\$	-	R\$	3.119,37	-R\$	3.119,37	-R\$	19.600.018,68
2091	R\$	-	R\$	-	R\$	2.797,82	-R\$	2.797,82	-R\$	19.602.816,50
2092	R\$	-	R\$	-	R\$	2.574,11	-R\$	2.574,11	-R\$	19.605.390,61

**Tabela 26) Recebimento de Recursos para amortização do déficit Atuarial - Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.2.1.1.1.03.00	Contr. Previdenciária p/ Amortização. do Déficit Atuarial	122.474,50
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00
4.5.1.3.2.02.03	Transferência de Bens Imóveis	0,00
4.5.1.3.2.02.04	Transferências de Bens Móveis	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>122.474,50</b>

**Tabela 27) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Em R\$ 1,00**

Conta Contábil		BALVER	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	53.608.986,76	53.608.986,76
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	53.608.986,76	53.608.986,76
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00

2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.02.00</b>	<b>Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.03.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos</b>	<b>89.957.273,49</b>	<b>89.957.273,49</b>
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	90.113.017,44	90.113.017,44
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	146.564,08	146.564,08
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	9.179,87	9.179,87
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.04.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder</b>	<b>87.177.537,02</b>	<b>87.177.537,02</b>
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	160.972.721,34	160.972.721,34
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	31.795.371,45	31.795.371,45
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	16.903.435,74	16.903.435,74
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	25.096.377,13	25.096.377,13
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.05.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Plano de Amortização</b>	<b>-123.525.823,75</b>	<b>-123.525.823,75</b>
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	123.525.823,75	123.525.823,75
<b>2.2.7.2.1.06.00</b>	<b>Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.07.00</b>	<b>Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

**Tabela 28) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS**

**Em R\$ 1,00**

Folha de Pagamento do Exercício Anterior	Ativos	Inativos	Pensionistas
Prefeitura, Câmara e SAAE	21.739.556,44	-	-
Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPS		5.640.381,72	2.045.005,32
<b>Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)</b>	<b>21.739.556,44</b>	<b>5.640.381,72</b>	<b>2.045.005,32</b>
<b>Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas</b>			
Base de Cálculo para fins de limite (A)			29.424.943,48
% definido para gastos administrativos (B)			2,00%
Limite de Gastos para o exercício C = A*B			588.498,87
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (D)			404.744,62
(-) Diferença Apurada E = (C-D)			183.754,25

**II.3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 2.1.1; 3.1.1.1; 3.1.2.2; 3.1.4; 3.1.5; 3.2.1; 3.3.1.1; 3.3.2.1.1; 3.5.4.1; 3.5.4.2; 3.5.4.4 e 3.5.6.1 DO RT 0125/2019-5, NA ITI 0241/2019-7, NA DECISÃO SEGEX 0230/2019-9, NO TERMO DE CITAÇÃO 0497/2019-8.**

**II.3.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.1 da ITC 4015/2020-1).**

*Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013 e § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, constatou-se que a Prestação de Contas Anual do FAPSPMG, referente ao Exercício de 2017, foi entregue em 30/05/2018, não observando, portanto, o prazo regimental. Ressalta-se que nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, a Prestação de Contas Anual será considerada entregue após a sua regular homologação. Emissão de notificações eletrônicas, iniciadas em 30/07/2018, somente foram atendidas pela unidade gestora em 19/10/2018.

Na justificativas apresentadas, a defesa alegou que, embora estando fora do prazo regimental, o atraso no envio não trouxe consigo nenhum dano ao erário público e nem a análise das referidas peças, vez que a análise da mesma ocorreu no exercício de 2018, requerendo a aplicação do princípio da razoabilidade e o afastamento da irregularidade. Acrescentou que não houve má-fé quanto ao atraso e que atitude tem sido tomada a fim de capacitar equipes técnicas para melhorar o acesso e as prestações de contas devidas para que, no futuro, inconsistências como esta não venham a ocorrer.

A área técnica, em análise das justificativas apresentadas, entendeu que não cabe a defesa trazer os argumentos de que o atraso na entrega da PCA de 2017 não trouxe dano ao erário público, nem que a análise das referidas peças tenha ocorrido somente no exercício de 2018. Mesmo que não tenha havido má-fé quanto ao atraso, ou ainda que tenha decorrido de dificuldades operacionais, ou mesmo em relação aos sistemas informatizados, pois a prestação de contas anual é uma obrigação constitucional, legal e regulamentar, ninguém pode dela se esquivar sob argumentos rasos. Desta forma, sugeriu pela manutenção da irregularidade e aplicação da penalidade prevista no art. 135, VIII, da LOTCEES.

Agrava a irregularidade o fato do apontamento ser recorrente, segundo se extrai das prestações de contas dos exercícios: 2016 (Processo 6994/2017 – ITC 3745/2019), 2015 (Processo 10.433/2016 – ITC 2700/2020, 2014 (Processo 3993/2015 – ITC 5143/2019)

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

### **II.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.2 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: art. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964, § 1º do art. 1º da LRF, art. 2º da Portaria MPS 403/2008, art. 40 da Constituição Federal.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, constatou-se que a execução orçamentária do FAPSPMG apresentou resultado deficitário no montante de R\$ 1.985.557,68, tendo em vista o confronto das receitas arrecadadas com despesas empenhadas no exercício, demonstrado nas tabelas 1 e 2 do RT. Tal situação comprometeu as receitas que seriam destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS e a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazo.

Nas justificativas, a defesa alegou que, devido à dificuldade na manutenção do Fundo de Previdência, houve déficit orçamentário conforme indicado no RT. Argumentou que foram feitas diversas reuniões e encaminhados ofícios de cobranças para que se pudesse aumentar a arrecadação e desta forma equilibrar o orçamento. Alegando ainda que não houve má-fé por parte da referida ordenadora quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 1.985.557,68 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, sessenta e oito centavos), e que atitudes foram tomadas. Mesmo que não tenha tido êxito na cobrança, as mesmas foram feitas cumprindo assim o papel de gestão do Fundo de Previdência.

A área técnica, em análise das justificativas apresentadas, por intermédio dos documentos da PCA de 2017, ficou evidente que o fator primordial para o desequilíbrio orçamentário foi a ausência de repasses ao RPPS, fato que fugiu à alçada da Presidente Executiva do FAPSPMG, Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira. A não arrecadação das contribuições devidas, tem por consequência o desequilíbrio orçamentário, na medida em que se viu obrigada a utilizar recursos da

formação de reservas para o pagamento dos benefícios, que são despesas de caráter obrigatório, gerando o desequilíbrio orçamentário, em que pese a LRF determinar que, em caso de frustração de receitas, caberia ao gestor efetuar a limitação de empenho.

A área Técnica ressaltou em sua análise que o desequilíbrio da execução orçamentária perfaz uma relação de causa e efeito com o não recolhimento das contribuições devidas ao RPPS e que o Relatório Técnico sugeriu a responsabilização da prefeita por irregularidades relacionadas ao recolhimento de receitas ao RPPS municipal, o que está sendo apurado em autos apartados (contas do município). Entretanto, apesar da ausência de repasse para a cobertura das insuficiências financeiras ter sido uma opção da gestão municipal, a ausência de ações concretas da Presidente Executiva a fim de obter o repasse das insuficiências financeiras, durante o exercício em análise, perfaz uma conduta capaz de imputar-lhe a responsabilização solidária.

Ademais, a área técnica não identificou junto aos autos elementos comprobatórios que correspondessem a tratativas para a cobrança pelo FAPSPMG dos repasses devidos pela gestão municipal ou outras providências que deveriam ser adotadas, tais como ofícios encaminhados à promotoria de justiça local e representação ao Tribunal de Contas. Desta forma, sugeriu pela manutenção da irregularidade e aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Pelas razões expostas, acompanho os termos da análise técnica, pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

### **II.3.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2.2 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.3 da ITC 4015/2020-1).**

**Base Normativa:** art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, apurou que os recursos capitalizados destinados à formação de reservas para amortização do



déficit atuarial do RPPS foram consumidos indevidamente, enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro. Somente no exercício de 2017, houve o decréscimo das reservas do RPPS no valor de R\$ 3.911.738,04.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que se trata da mesma situação suscitada no item 2.2 da ITC, de que o município não vem repassando os valores devidos ao Instituto de Previdência, causando déficit orçamentário, financeiro e o desequilíbrio apresentado. Argumentou, ainda, que a gestão do Instituto de Previdência tem buscado mecanismos de cobranças para que possa equilibrar esses déficits, não havendo inércia quanto aos atos praticados, e que não tem como deixar de cumprir os compromissos com os aposentados e pensionistas.

A área técnica, em análise das justificativas apresentadas, fundamentou que o consumo indevido das reservas para cobertura de déficits é prejudicial ao RPPS, motivo pelo qual o ente é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o §1º do art. 2º da Lei 9.717/98. Esse mandamento objetiva impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme preconiza o art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Trouxe que o parágrafo único do art. 8º da LRF estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A área técnica ressaltou o entendimento de que o desequilíbrio da execução orçamentária perfaz uma relação de causa e efeito com o não recolhimento das contribuições devidas ao RPPS. E embora, a ausência de repasse para a cobertura das insuficiências financeiras ter sido uma opção da gestão municipal, tem-se que a ausência de ações concretas da Presidente Executiva a fim de obter o repasse das insuficiências financeiras, durante o exercício em análise, perfaz uma conduta capaz de imputar-lhe a responsabilização solidária. Nesse sentido, uma vez que não se identificou junto aos autos elementos comprobatórios que correspondessem a tratativas para a cobrança pelo FAPSPMG dos repasses devidos pela gestão municipal ou outras providências que deveriam ser adotadas, tais como ofícios encaminhados à promotoria de justiça local e representação ao Tribunal de Contas, entende que a defesa restou limitada na sua intenção de justificar a irregularidade

apontada.

Sugerindo desta forma, pela manutenção da irregularidade, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, e expedição de determinação, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, nos termos da IN 32/2014.

Pelas razões expostas, acompanho os termos da análise técnica, pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, e expedição de determinação.

#### **II.3.4 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (item 3.1.4 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.4 da ITC 4015/2020-1).**

***Base Normativa:*** arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964, e PCASP/2017.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, verificou-se por meio do balancete contábil de verificação (BALVER) que a unidade gestora classificou indevidamente os investimentos dos recursos do Instituto na conta contábil 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa em Moedas Nacional – Consolidação, no valor de R\$ 10.785.894,11.

Ressalta-se ainda o RT, que o grupo de conta contábil 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa e Equivalente de Caixa em Moedas Nacional – Consolidação tem por função registrar os valores em caixa e bancos e/ou equivalentes, livre de movimentação, a ser aplicado nas operações da entidade e para os quais não haja restrição para o uso imediato, não se aplicando ao registro de recursos vinculados como é o caso e que no Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP, vigente para o exercício de 2017, existe grupo de conta 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporário a Curto Prazo, apropriado para o caso.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que houve um equívoco contábil na classificação dos investimentos oriundos do Instituto de Previdência, mas que trata apenas de um equívoco de lançamento, pois todos os investimentos são feitos no fundo de investimento de renda fixa. Alegando que o equívoco não trouxe consigo nenhum dano ao erário, e que a correta contabilização será providenciada em lançamentos futuros.

Após a análise das justificativas apresentadas, a área técnica entendeu que a alegação de que o procedimento será revisto pela administração e adotada a prática recomendada, não elide a irregularidade, até mesmo porque a PCA em análise se refere ao exercício de 2017, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise. Ademais, tem-se que apontamento do Relatório Técnico está condizente com as normas contábeis, em especial o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o qual dispõe que o grupo de contas contábeis destinado ao registro de investimentos do RPPS é o “1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”, assim como seus desdobramentos, representando a melhor prática para o registro da aplicação de recursos vinculados geridos pelo RPPS.

Desta forma, a área técnica sugeriu pela manutenção da irregularidade, em face da classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa.

A despeito dos termos da manifestação técnica e do opimento ministerial, não reconheço gravidade no fato descrito neste item, na verdade registro de valores em contas inapropriadas, sem identificação de dano ou efeito na sustentabilidade do RPPS, caracterizada como impropriedade, amoldando-se, portanto, à condição de execução de natureza qualitativa, portanto, sem gravidade capaz de desaprovar as contas, impondo-se a correção por meio de determinação, qual seja, regulares com ressalva.

### **II.3.5 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 3.1.5 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.5 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e anexo B da Resolução TC nº 247/2012.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, verificou-se, em consulta ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), a evidenciação de superávit de R\$ 12.951.414,79, relacionado à conta vinculada, distribuído indevidamente em fontes de recursos 203 (recursos do SUS), 299 (demais recursos vinculados à saúde), 403 (recursos do fundo previdenciário), quando deveriam ser usadas as fontes 401, destinada a recursos vinculados ao regime próprio de previdência e 404 (recursos da taxa de administração).

Nas justificativas apresentadas, a defesa alega que a inconsistência apontada decorreu de equívocos de lançamentos contábeis ocorridos nos exercícios anteriores e que somente na migração do sistema foi possível perceber tais lançamentos. Ao mesmo tempo, assegura que não houve nenhum lançamento utilizando-se fonte de recurso atípica no Instituto de Previdência, conforme pode verificar em análise às informações da PCA de 2016 e 2017, onde o mesmo valor encontra-se evidenciado. Além disso, argumenta que, como não é um relatório usualmente verificado, não se notou a inconsistência, e que ao receber a notificação deste Tribunal de Contas, solicitou à empresa responsável pelo software do sistema contábil a correção do problema para o Exercício de 2018.

Por meio da análise das justificativas apresentada pela defesa, a área técnica entendeu que a alegação de que a irregularidade fora sanada em exercícios posteriores não merece prosperar, pois a análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos. Daí decorre que, oportunamente, haverá nova avaliação dos itens de interesse do controle externo e, quando e se isso ocorrer, haverá nova verificação da adequação ou não das informações e documentos apresentados em confronto com as normas vigentes à época da ocorrência das despesas e receitas administradas e de seus impactos na massa patrimonial. Ressalta que o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em apreciação, pois afetação aos princípios da transparência e de prestação de contas se deu referentemente ao exercício que está sob análise, implicando, assim, no julgamento da confiabilidade das demonstrações financeiras ora apresentadas perante a este Tribunal e à sociedade.

Embora não se tenha vislumbrado junto aos autos elementos da defesa, alegados

como comprobatórios das tratativas para a adoção de providências que visassem à solução da inconsistência apontada no Relatório Técnico, em consulta aos documentos da PCA/2017, constatou-se que foram apresentados documentos retificadores da situação detectada, bem como de solução contínua da inconsistência indicada. Por este motivo, a área técnica sugeriu o afastamento da irregularidade.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica pelo afastamento da irregularidade.

### **II.3.6 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.6 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, verificou-se o registro a menor das variações patrimoniais aumentativas em R\$ 1.386.152,91, resultante da comparação entre o valor de R\$ R\$ 5.485.214,96 (DEMREC), referente a contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, e o valor de R\$ 4.099.062,05, demonstrado na tabela 15 do RT, referente às variações patrimoniais aumentativas, o que teria provocando afetação à evidenciação do patrimônio da entidade.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alega que a inconsistência se refere à ausência de provisões das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência e que, por conta da dificuldade de entendimento e aplicabilidade desta normativa, teriam buscado informações neste Tribunal de Contas. Alegam, ainda, que somente após curso feito no exercício de 2018, começaram a ser contabilizadas de maneira adequada. Alega, por fim, que, embora cause dificuldade na análise, não gera dano ao erário público.

Diante da análise das justificativas, a área técnica entendeu que o resultado de análise sobre informações que constam das peças que integram a Prestação de Contas Anual de 2017, e que por sua vez é parte dos processos de governança e *accountability* públicas. Tal análise visa contribuir para o direcionamento, a boa

utilização e o controle da aplicação dos recursos públicos, sendo importante instrumento de fiscalização para a verificação da confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas por órgãos e entidades públicos, na defesa dos princípios de transparência e prestação de contas.

Nesse contexto, a alegação de ocorrência de erro formal e de que a irregularidade será sanada em exercícios posteriores não merece prosperar. A análise da prestação de contas observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos. Daí decorre que, tempestivamente, haverá nova avaliação dos itens de interesse do controle externo e, quando e se isso ocorrer, haverá nova verificação da adequação ou não das informações e documentos apresentados em confronto com as normas vigentes à época da ocorrência das despesas e receitas administradas e de seus impactos na massa patrimonial. Ressaltando, que o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em apreciação, pois a afetação aos princípios da transparência e de prestação de contas se deu referentemente ao exercício que está sob análise, implicando, assim, no julgamento da confiabilidade das demonstrações financeiras, ora apresentadas perante à este Tribunal e à sociedade.

Ademais, a área técnica não se identificou junto aos autos elementos comprobatórios que correspondessem a tratativas para a adoção de providências que visassem à solução da inconsistência apontada no Relatório Técnico. Assim, sugere pela manutenção da irregularidade em face da ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica, mantendo a irregularidade, com aplicação de multa.

### **II.3.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARTE DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO RPPS. (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.7 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa:* art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, em análise ao 'demonstrativo das receitas de contribuições previdenciárias devidas e recebidas', verificou-se a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronais por parte da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais de Saúde, de Educação e Assistência Social, além da ausência do pagamento de parte do parcelamento de débito, conforme tabela 18 do RT. O valor não recolhido ao RPPS do município, demonstrado na tabela 18, alcança R\$ 5.441.137,04, sendo R\$ 3.100.822,36 de contribuição patronal e R\$ 2.340.314,68.

Conforme apurado no RT, no 'relatório de gestão' (RELGES), encaminhado na PCA/2017, no campo 'Gestão Financeira', há registros de que as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, de janeiro a novembro/2017, foram objetos de termos de acordos de parcelamento. Entretanto, diante do não pagamento das contribuições mensais por parte do Poder Executivo, espera-se que o gestor, além dos esforços de cobranças por via administrativa, adote providências de como representar ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, a fim de evitar que o débito apurado concorra para o desequilíbrio financeiro do RPPS.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que quanto à referida ausência das contribuições previdenciárias e parte do parcelamento, houve reuniões e cobranças acerca dos valores devidos ao Instituto de Previdência e remessas de ofícios, contudo, existe a dificuldade no repasse por parte do Município, mas esclarece ainda que todas essas cobranças resultaram em parcelamentos.

Por meio da análise das justificativas apresentada pela defesa, entendeu que apesar da ausência de repasses referentes à contribuição previdenciária e dos parcelamentos de débitos ter sido uma opção da gestão municipal, a ausência de ações concretas da Presidente Executiva a fim de obter o repasse das insuficiências financeiras, durante o exercício em análise, perfaz uma conduta capaz de imputar-lhe a responsabilização solidária. Acrescenta que, não se identificou junto aos autos elementos comprobatórios que correspondessem a tratativas para a cobrança pelo FAPSPMG dos repasses devidos pela gestão municipal ou outras providências que deveriam ser adotadas, tais como ofícios encaminhados à promotoria de justiça local e Representação ao Tribunal de Contas. Sugerindo, portanto, pela manutenção da irregularidade em face da ausência de cobrança das contribuições previdenciárias e parte do parcelamento de débitos previdenciários devidos ao RPPS. Com aplicação



da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Pelas razões expostas, encampo os termos da análise técnica pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

**II.3.8 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS/RETIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.8 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.927/2001, alterado pela Lei Municipal 3.969/2013 e art. 41-A da Lei Municipal 2.927/2001, incluído pela Lei Municipal 3.952/2013.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, em análise ao demonstrativo FOLRPP/2017, da PCA de 2017, verificou-se que das contribuições retidas, no montante de R\$ 39.168,52, o valor de R\$ 26.346,88, refere-se às contribuições de servidores efetivos ativos da unidade gestora e R\$ 12.821,64, oriundos das contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O RT aponta que a Lei Municipal 3.696/2013, que alterou o art. 22 da Lei Municipal 2.927/2001, estabeleceu alíquota de contribuição previdenciária patronal de 22,00%, sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos, e inferindo-se a utilização da mesma base de cálculo, observou-se que o valor informado como contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora (R\$ 1.977.478,66), carece de coerência e proporcionalidade com relação ao que foi retido dos servidores efetivos ativos, conforme resumo anual da folha de pagamentos (FOLRPP, fl14).

Conforme demonstrado na tabela 21 do RT, aposta que a unidade gestora, no exercício em exame, deixou de repassar aos cofres do FAPSPMG a importância de R\$ 39.168,52, referentes às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, aposentados e pensionistas; e, também, não realizou o pagamento de R\$ 1.956.016,06 de contribuições previdenciárias patronais, totalizado R\$ 1.995.184,58.

A defesa alegou que houve um equívoco no sistema de folha de pagamento, na geração do arquivo XML/FOLRPP, quanto às informações de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores cedidos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência. Da mesma forma, sustenta que os registros contábeis também apresentaram inconsistências nas informações, e que não geraram dano ao Erário, pois, no Instituto, a receita de contribuição do servidor é extra orçamentária e a patronal orçamentária, e que estarão corrigindo o equívoco no exercício de 2019. Alegou, por fim, que o Instituto de Previdência estará notificando a empresa responsável pelo sistema de folha de pagamento e contabilidade, para sua imediata adequação ao item mencionado, destacando, porém, que todos os valores foram devidamente retidos dos servidores cedidos, aposentados e pensionistas, requerendo que seja utilizado o princípio da razoabilidade e afastada a referida inconsistência.

Diante da alegação da defesa, a área técnica entendeu que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora é irregularidade de natureza grave, que pode inviabilizar futuras administrações ao comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto. Ressaltou que a falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, sendo necessário, face ao conflito lógico, ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. Desta forma, opinou pela manutenção da irregularidade, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas/retidas pela unidade gestora ao RPPS. Com **aplicação da penalidade** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, e expedição de **determinação** com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a identificar os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas/retidas pela unidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Diante das razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade, com aplicação da penalidade, expedição de determinação.

**II.3.9 DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PROPORCIONADO POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO COM PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO EM NORMA PREVIDENCIÁRIA (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.9 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: art. 40, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, em consulta aos demonstrativos de resultados de avaliações atuariais elaborados pelo RPPS, observou-se que no DRAA com data base 31/08/2005, o Parecer Atuarial informou sobre o déficit técnico atuarial apurado naquele exercício e, em virtude da norma previdenciária, propôs-se plano de amortização para o seu equacionamento a partir do exercício de 2006. Relatou-se, ainda, que em 2017, o município, por intermédio do Decreto Municipal 10.390/2017, instituiu plano de amortização do déficit atuarial na modalidade de aportes financeiros, por um prazo de 31 anos. O texto do decreto não estabeleceu prazo para a amortização do déficit atuarial técnico identificado. Consta, porém, cronograma anual de desembolso que evidencia o valor e a quantidade de aportes necessários para o atendimento dessa finalidade.

O RT mencionou o art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008 que versa que no caso de a avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, estabelecendo prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, deixando aberta a possibilidade de revisão anual desse mesmo plano, desde que, em se realizando a revisão anual, deve ser considerado o prazo remanescente, contado a partir da implementação do plano de amortização inicialmente visando a amortização do déficit atuarial.

O RT trouxe que os estudos atuariais dos exercícios seguintes revelaram déficits atuariais e, por força da legislação previdenciária, tentou-se equacioná-los mediante planos de amortização correspondentes. No RT, entendeu-se que o plano aprovado pelo Decreto Municipal 10.390/2017, não poderia extrapolar o prazo remanescente de 24 (vinte e quatro) anos, contados da Avaliação Atuarial de 2005, implementada

a partir de 2006, estando, portanto, em desacordo com o limite estabelecido na Portaria MPS nº 403/2008.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que pelo disposto na Portaria MPS 403/2008, o prazo para a cobertura integral do déficit atuarial disposto no artigo 18 deve ser contado, primeiro, da implementação de plano de amortização de déficit a partir de seu estabelecimento em Lei, ou a partir da vigência da portaria. Alegou também, que deve ser consolidado que até 16 de janeiro de 2013 estava em vigor o § 6º, do artigo 17 da Portaria MPS 403/2008 (revogada pela Portaria MPS 21/2013), a qual estabelecia que o resultado atuarial deverá ser apurado considerando as alíquotas de contribuição e outros aportes que estejam sendo efetivamente praticados pelo RPPS na data-base da avaliação atuarial, conforme a lei que o instituir. Da mesma forma, argumenta que até 26 de dezembro de 2014 estava em vigor outra redação para o § 7º, do artigo 17 da Portaria MPS 403/2008 (alterado pela Portaria MPS 563/2014), que dizia que a Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua implementação, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Ocorre que na análise feita pela área técnica, entendeu que, anualmente deve ser realizada a avaliação atuarial e a partir do ano de 2008 as avaliações se adequaram à Portaria 403. Logo, se nos planos de amortização não houve sua implementação, isso se deu por omissão da administração municipal e, ao não implementar plano de amortização proposto pelo atuário por um período de tempo tão longo, gerou-se desequilíbrio financeiro e orçamentário, constituindo-se, pois, em irregularidade de natureza grave.

A área técnica aponta que restou configurado, que a responsável aceitou plano de amortização do déficit atuarial com prazo em desacordo com a Portaria MPS Nº 403/2008, possibilitando o estabelecimento de aportes financeiros em desacordo com a necessidade, e com isso não promoveu condições adequadas para o equacionamento do déficit atuarial, de modo que impedisse o seu crescimento, tendo ainda induzido os usuários das informações à análises equivocadas quanto à situação real do RPPS, com reflexo direto na gestão dos recursos do ente. Por este motivo, sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Diante das razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pela

manutenção da irregularidade, com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

### **II.3.10 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL GERADO PELA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO COM O RESULTADO DA AVALIAÇÃO (DRAA/2016) (item 3.5.4.2 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.10 da ITC 4015/2020-1).**

**Base normativa:** art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; arts. 1º, § 1º, 19, inciso III, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, identificou-se a gestão do FAPSPMG adotou plano de amortização em desacordo com o resultado da avaliação atuarial, apurado na DRAA/2016, o que teria contribuído para a manutenção do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Entendeu-se que caberia ao gestor a proposição de um plano de amortização adequado para equilibrar o déficit financeiro e atuarial apurado no estudo da avaliação atuarial. Conforme transcrito a seguir:

No exercício de 2017, o plano de amortização, aprovado pelo Decreto Municipal 10.390/2017, indicou déficit atuarial no valor total de R\$ 141.419.719,13, face ao resultado apresentado na avaliação do exercício de 2016 (DRAA/2017, data base 12/2016). No art. 1º do Decreto consta que o Município de Guaçuí será responsável pela realização de aportes anuais adicionais às suas contribuições previdenciárias regulares.

De acordo com o § 1º do mesmo art. 1º do decreto, o valor presente dos aportes, de acordo com o cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2016, totalizou R\$ 141.419.719,13 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), montante que deverá ser desembolsado em parcelas anuais, até o final de cada exercício.

No § 2º, do mesmo artigo, consta que os valores anuais dos aportes estão definidos conforme tabela de aportes anuais, que deverão, no momento do efetivo pagamento, serem atualizados pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, da data base da avaliação atuarial de 2017 (31 de dezembro de 2016) até a data de realização do aporte.

Entretanto, o Relatório Técnico indicou divergência entre o somatório das

parcelas anuais referentes à amortização do déficit atuarial fixadas no mesmo Decreto Municipal 10.390/2017, que totaliza R\$ 118.969.709,86, menor do que o valor de R\$ 141.419.719,13 apurado do déficit atuarial, conforme o estudo de avaliação atuarial de 31/12/2016, evidenciando, portanto, ser insuficiente para cobrir o déficit atuarial indicado na última avaliação atuarial.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que ao analisar este item, o auditor somou os valores da tabela de aportes do Decreto 10.390/2017, e que realmente dá um valor menor que o valor calculado de déficit atuarial indicado do DRAA de 2016, que lhe serviu de base de informações. E que no artigo 2º do Decreto 10.390/2017 (Anexo 13), o valor exposto é somente o valor base, o qual deverá, no momento do aporte, ser atualizado pelo IPCA + taxa de juros de 6,00% (seis por cento) acumulado até o momento (entre a data de edição do decreto e a data do aporte).

Alegou ainda a defesa, que a atualização prevista resultará em um valor atual para a data do aporte, compatível com o previsto como necessário para sanar o déficit atuarial previsto no momento do pagamento do aporte, não havendo assim o desequilíbrio atuarial apontado. E que o RPPS passará pelas reavaliações atuariais anuais, o que poderá corrigir os valores do plano de amortização atuarial, caso seja necessário.

Diante da análise realizada pela área técnica, entendeu que, se o déficit atuarial de R\$ 141.419.719,13 (que serviu de base para o Decreto 10.390/2017) está a valor presente (data do estudo de avaliação atuarial – dezembro de 2016), o valor dos aportes que serão corrigidos no momento do pagamento em tempo futuro também está.

Demonstrando, portanto, que os valores indicados no Relatório Técnico estão referenciados na mesma base, estando a defesa, portanto, inconsistente em suas alegações. Desta forma, sugeriu pela manutenção da irregularidade, em face do desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA/2016), com aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Ante as razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa.

### **II.3.11 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DO REPASSE**

**INTEGRAL DO APORTE ATUARIAL DEVIDO AO RPPS NO EXERCÍCIO (item 3.5.4.4 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.11 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: artigo 40 e 195, da Constituição Federal/1988, art. 11 da LRF e Princípio da Oportunidade.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, identificou-se ausência de repasse do aporte atuarial pelo Poder Executivo ao RPPS, referente ao exercício de 2017, no montante de R\$ 2.668.030,35. Dada a importância que assumem os regimes próprios de previdência social - RPPS, espera-se do gestor, diante do não pagamento das contribuições mensais por parte do Poder Executivo, além dos esforços de cobranças por via administrativa, providências de maior impacto, como representar ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, a fim de evitar que o débito se avulte e concorra para o desequilíbrio financeiro do RPPS.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que houve reuniões e cobranças acerca dos valores devidos ao Instituto de Previdência. Admitiu que existe a dificuldade no repasse por parte do Município conforme salientado no Relatório Técnico, mas buscou justificar afirmando que todas as cobranças resultaram no parcelamento apresentado no anexo 10. Ocorre que o documento citado, não foi identificado no processo da PCA de 2017.

Diante da análise realizada pela área técnica, baseada na justificativas apresentadas pela defesa, entendeu que o desequilíbrio da execução orçamentária perfaz uma relação de causa e efeito com o não recebimento dos repasses devidos ao RPPS. De outro modo, apesar da ausência de repasse para a cobertura das insuficiências financeiras ter sido uma opção da gestão municipal, tem-se que a ausência de ações concretas da Presidente Executiva a fim de obtê-los, durante o exercício em análise, perfaz uma conduta capaz de imputar-lhe a responsabilização solidária. Como não foi identificado junto aos autos os elementos comprobatórios que correspondessem às tratativas para a cobrança pelo FAPSPMG dos repasses devidos pela gestão municipal ou outras providências que deveriam ser adotadas, tais como ofícios encaminhados à promotoria de justiça local e representação ao Tribunal de Contas, entende-se que a defesa restou limitada na sua intenção de justificar a irregularidade. Sugerindo desta forma pela manutenção da irregularidade, em face da ausência de medidas para a cobrança do repasse integral do aporte



atuarial devido ao RPPS no exercício, aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Ante as razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade.

**II.3.12 MENSURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR MEIO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E INCONSISTENTES (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 0125/2019-5 e 2.12 da ITC 4015/2020-1).**

*Base normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); art. 1º, inciso I da Lei Federal 9.717/1998, art. 12 e 13, § 1º da Portaria MPS 403/2008.*

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0125/2019-5, identificou por meio do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial – DRAA - data base 12/2017, o atuário registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RGPS e de tempo de contribuição para outros RPPS dos servidores ativos, sendo utilizado como premissa para início das atividades 25 anos de idade, e registrou, ainda, com relação à massa de aposentados, a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RPPS e para outros regimes, o que implica na não estimativa de compensação previdenciária (COMPREV) a receber.

O RT menciona o art. 12 da Portaria MPS 403/2008, que estabelece que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo, para evitar distorções no resultado das provisões matemáticas. O atuário em ‘considerações finais’, no ‘demonstrativo de estudo da avaliação patrimonial’ (DEMAAT, PCA/2017), fez recomendações a respeito da necessidade de cadastramento para completar as informações inconsistentes. Desse modo, na análise técnica do RT, entendeu-se que a gestora deixou de adotar medidas para o saneamento de inconsistências na base de dados cadastrais dos servidores municipais para a elaboração do estudo de avaliação atuarial.

Nas justificativas apresentadas, a defesa alegou que o atuário sugeriu a realização de recadastramento dos servidores (ativos, aposentados e pensionistas), mas não apontou a necessidade desta realização. Para sanar possíveis informações faltantes na base de dados dos servidores, no estudo atuarial, adotou-se premissas que são previstas na Nota Técnica Atuarial e nas legislações da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. E, em nenhum momento foi apontado que a avaliação atuarial teria sido prejudicada pela falta de alguma informação.

Diante da análise realizada pela área técnica, baseada na justificativas apresentadas pela defesa, verificou que o atuário registrou que não foram encaminhados os dados relativos à composição do tempo de serviço, os dados segregados por tempo de contribuição ao RPPS e tempo de contribuição para outros regimes, com relação aos atuais aposentados, sem que, se recomendasse a adoção de providências com essa finalidade.

A área técnica em sua análise fundamentou nos termos da Portaria MPS 403/2008 estabelece, em seus artigos 12 e 13, acerca da utilização da base cadastral as avaliações atuariais, que a legislação previdenciária prevê que, no caso de inconsistências na base cadastral, caberá a utilização de hipóteses e premissas com vistas a permitir a realização do cálculo. Prevê ainda que, havendo inadequações, o ente federativo deve tomar providências para seu saneamento até a próxima avaliação atuarial.

Uma base cadastral consistente, atualizada e fidedigna permite a realização da avaliação atuarial de maneira mais real à realidade do município. É com base nas avaliações atuariais que são calculados o passivo atuarial e as alíquotas de custeio e de amortização do déficit para mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime conforme dispõe a CF/88 e a LRF.

Conclui-se, portanto, que a manutenção de uma base cadastral completa, consistente e atualizada depende de uma ação conjunta por parte da administração municipal e, portanto, em que pese a presença de inconsistências na base cadastral, não se faz possível aferir-se a responsabilização objetiva diante da irregularidade apontada no Relatório Técnico. Sugerindo assim, o **afastamento da irregularidade**, com expedição de **determinação**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de

Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para que providenciem o levantamento de informações que compõem a base de dados cadastrais dos servidores municipais, de modo a subsidiar a elaboração de estimativa da compensação previdenciária a pagar (COMPREV A PAGAR) das avaliações atuariais do FAPSPMG em bases mais fidedignas.

Ante as razões expostas, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento da irregularidade, e expedição de determinação.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro Substituto - Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1459/2020-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER** as justificativas e afastar a responsabilização da **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** em relação aos itens 2.5 e 2.12 da ITC 4015/2020-1.

**1.2. REJEITAR** as justificativas em relação aos seguintes itens da ITC:

**1.2.1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013 e § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva

**1.2.2. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: art. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964, § 1º do art. 1º da LRF, art. 2º da Portaria MPS 403/2008, art. 40 da Constituição Federal. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva

**1.2.3. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS RESERVAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA (item 3.1.2.2 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva.

**1.2.4. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: artt. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva.

**1.2.5. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARTE DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO RPPS. (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente Executiva

**1.2.6. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS/RETIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.927/2001, alterado pela Lei Municipal 3.969/2013 e art. 41-A da Lei Municipal 2.927/2001, incluído pela Lei Municipal 3.952/2013. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva

**1.2.7. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL PROPORCIONADO POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO COM PRAZO MÁXIMO ESTABELECIDO EM NORMA PREVIDENCIÁRIA (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: art. 40 da CF/88; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e artt. 18 e 19 da

Portaria MPS 403/2008. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente Executiva

**1.2.8. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL GERADO PELA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL EM DESACORDO COM O RESULTADO DA AVALIAÇÃO (DRAA/2016) (item 3.5.4.2 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; arts. 1º, § 1º, 19, inciso III, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva

**1.2.9. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DO REPASSE INTEGRAL DO APORTE ATUARIAL DEVIDO AO RPPS NO EXERCÍCIO (item 3.5.4.4 do Relatório Técnico 125/2019-5).** Base Normativa: artigo 40 e 195, da Constituição Federal/1988, art. 11 da LRF e Princípio da Oportunidade. Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Presidente executiva

**1.3. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPSPMG, sob a responsabilidade da Sra. **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, referente ao exercício financeiro de 2017, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**1.4. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 4. 500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** a responsável, **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, constante no art. 135, II, da Lei Complementar nº 621/2012, e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7 e 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 da ITC.

**1.5. APLICAR MULTA** pecuniária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a responsável, **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, constante no art. 135, VIII, da Lei Complementar nº 621/2012, e art. 389, VIII da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em relação aos itens 2.1 da ITC, diante do não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal de Contas, prevista no art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES.

**1.6. DETERMINAR**, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e à Presidente Executiva do FAPSPMG, para que no curso do exercício 2021:

**1.6.1.** instaurem procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

**1.6.2.** instaurem procedimento administrativo com vistas a identificar os valores de contribuições previdenciárias e parcelamentos de débitos não recolhidos ao RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

**1.6.3.** para que atualizem a base de dados cadastrais dos servidores municipais, de modo a subsidiar a elaboração de estimativa da compensação previdenciária a pagar (COMPREV A PAGAR) das avaliações atuariais do FAPSPMG em bases mais fidedignas.

**1.7. DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

**1.8.** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

**5.** Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**



